



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.720626/2020-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-012.788 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/10/2019

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 21/10/2019

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos estabelecidos pela RFB. Aplicação do disposto na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.*

*Segundo a fiscalização, a agente de carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa a conhecimentos de transporte de forma intempestiva conforme resumo apresentado nas fls. 4 a 12.*

*Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF n.º 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, no valor de R\$ 5.000,00 para cada carga não informada. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.*

### **Da Impugnação**

*O Auto de infração foi lavrado em 14/02/2020. O contribuinte foi cientificado em 02/03/2020 e ingressou com a impugnação em 31/03/2020, fls. 47/70, alegando em síntese:*

*Preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por vício formal. Alega violação ao art. 10 do PAF pois a descrição da infração não teria sido clara e completa. Alega que foram citados artigos que não possuem conexão com os fatos. Alega que houve prejuízo à defesa. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Cita o art. 5º, LV da CF.*

*A atipicidade da infração imputada. Alega que não deixou de prestar informações. Alega que não teve intenção de obstruir a fiscalização. Alega que foram prestadas nos momentos oportunos. Alega que não houve prejuízo ao Erário. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Cita o art. 112 do CTN. Cita jurisprudência sobre o tema.*

*Que a multa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da CF.*

*Que a IN SRF n.º 1.473/14 revogou todo o Capítulo IV da IN SRF n.º 800/07 que tratava de infrações e penalidades. Alega que a Receita Federal revisou sua postura sobre o tema.*

*Há ocorrência de denúncia espontânea. Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre o tema. Alega que a discussão encontra-se no Judiciário em processo da CNNT – Centro Nacional de Navegação Transatlântica e da ACTC – Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais. Cita doutrina sobre o tema.*

*Requer, por fim, que seja anulada a autuação, ou que sejam acolhidos os argumentos apresentados, sendo julgado improcedente o presente processo.*

*É o relatório.*

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 16-97.589** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 21/10/2019*

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.**

*O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.*

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

*Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT n.º7/14. Súmula CARF n.º 1.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo os seguintes argumentos: 1) preliminarmente alega nulidade do auto de infração por vício formal; 2) no mérito afirma não restar caracterizada a infração imposta; e 3) ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Preliminar**

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade do auto de infração em decorrência de vício formal tendo em vista que a “*descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa*”. Destaca que as informações do auto de infração devem conter uma descrição lógica e comprovada dos fatos geradores a fim de que sejam conhecidos os verdadeiros limites da acusação. Neste sentido requer que o auto de infração seja anulado.

Sem razão a Recorrente.

Verifica-se que no Auto de Infração está contida toda a fundamentação legal, a qual respalda a penalidade ora aplicada bem como toda a descrição dos fatos pertinentes conforme trecho a seguir reproduzido.

II. EXAME JURÍDICO

1. FATO

OCORRÊNCIA DATA DE REFERÊNCIA 21/10/2019 13:25:39

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ N° 43823079000244, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151905228852304 a destempo em/a partir de 21/10/2019 13:25:39, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151905236636305.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HLBUI344690, pelo Navio M/V MSC AGADIR, em sua viagem MM939A, com atracação registrada em 23/10/2019 12:40:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 19000370720, Manifesto Eletrônico 1519502043731, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151905228852304 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151905236636305.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Confirma-se que a interessada informou a destempo os dados das cargas sob sua responsabilidade com prejuízo ao controle aduaneiro e que o lançamento do auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal foi corretamente formalizado e lavrado por autoridade competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal) para constituição do crédito tributário, fato que afasta a hipótese de nulidade prevista no inciso I do art. 59 do Decreto 70.235/72. Foram respeitados ainda os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do citado Decreto, o que impossibilita a invalidação do referido lançamento. Destaque-se que houve a correta capitulação legal bem como a descrição dos fatos.

Repare ainda que da leitura das razões da impugnação e do Recurso Voluntário que Recorrente possui pleno conhecimento das acusações que lhe foram atribuídas, rebatendo-as sem nenhuma dificuldade, o que naturalmente afasta o seu próprio argumento de cerceamento de defesa.

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (numerus clausus) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

*“Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo*

*para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

Portanto, verifica-se que nenhum desses vícios foram identificados no auto de infração, tendo por conseguinte o afastamento da nulidade do ato administrativo suscitada pela Recorrente.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

## Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) não restar caracterizada a infração imposta; 2) ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

### 1) Não caracterização da infração imposta

A Recorrente alega que as informações foram devidamente prestadas e que a sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, que concluiu a desconsolidação das cargas (inclusão do conhecimento de embarque filhote) foi realizada tão logo possível. Destaca que as informações concernentes ao conhecimento de carga filhote é de cunho complementar e que todas as informações relativas a operação foram prestadas pelo conhecimento de carga máster, não havendo que se falar em qualquer ausência de informação. Alega ainda que a multa aplicada teve seu fato gerador ocorrido no período de adaptação à nova legislação conforme art. 50 da IN RFB nº 800/07. Por derradeiro afirma que não houve qualquer dano ao erário e que a aplicação desta penalidade viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A aplicação da penalidade objeto do presente auto de infração tem fundamento no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 que assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...).*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)*

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Como bem fundamentado pela decisão recorrida, o prazo para prestação da informação previsto no art. 22, II, “d” da IN SRF nº 800/07 seria de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, o que não ocorreu no presente caso. A interessada prestou a informação de desconsolidação em 21/10/2019 às 13:25 e a embarcação procedeu a atracção em 23/10/2019 às 12:40. Ressalte-se que a Recorrente ainda argumenta a aplicação do art. 50 da

mesma Instrução Normativa determinava que os prazos previstos em seu artigo 22 somente estariam suspensos, contudo essa suspensão somente ocorreu até 1º de abril de 2009.

Ou seja, a Recorrente não cumpriu o prazo para prestação de informação sobre as cargas conforme determinado na norma expedida pela Receita Federal. Portanto, cabível a aplicação da penalidade objeto da presente controvérsia por ter ocorrido fora do prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação.

Destaque-se ainda que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF n.º 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, voto por conhecer em parte das alegações suscitadas, não conhecendo dos argumentos relacionados a ofensas a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

## **2) Da denúncia espontânea**

A Recorrente alega ainda que, caso eventual informação tenha sido prestada posteriormente, não haveria que se falar em aplicação da penalidade tendo em vista que a situação exposta teria caráter de denúncia espontânea visto que a prestação de informação ocorreu antes da lavratura do auto de infração. Utiliza-se como fundamento o art. 102, §2º do Decreto-lei n.º 37.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão n.º 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Data do fato gerador: 14/10/2008*

**PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

*A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF n.º 126.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado”*

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

***Súmula CARF n.º 126:*** *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

#### **Da conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso não conhecendo os argumentos de ofensa a princípios constitucionais e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva